PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral
Rua Francisco Santos, 160 -1°andar – Centro – Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br

MUNICÍPIO APROVADO 2008 unicef

PARECER FINAL Nº 29/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEO MONITORAMENTO E CERCAMENTO ELETRÔNICO. ART. 28. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO

O CONTROLE INTERNO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de sua secretária, que esta subscreve, nos autos em epigrafe, em atendimento ao pedido de análise e parecer acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico, assim manifesta-se, a saber:

1. RELATÓRIO

Vem ao exame deste Controle Interno requisição de parecer técnico, acerca da viabilidade da admissibilidade do procedimento administrativo de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de vídeo monitoramento e cercamento eletrônico para atender a Guarda Municipal de Itabaiana/SE e a Secretaria de Saúde de Itabaiana, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

Os autos vieram autuados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Consta Parecer do Controle Interno na fase preparatória manifestando-se pela continuidade do procedimento;

2. Consta Minuta do Edital – Pregão Eletrônico, Termo de Referência, Minuta Ata de Registro de Preço, Minuta do Contrato;

3. Parecer Jurídico;

4. Consta Publicação do Edital e seus anexos;

5. Constam portarias com designação de servidores para Função de pregoeiro;

6. Consta Aviso de Licitação plataforma dc Licitação - Pregão Eletrônico;

7. Consta Publicação do Pregão Eletrônico em Jornal de Grande Circulação;

8. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Diário Oficial do Munícipio de Itabaiana/SE;

9. Consta Aviso de Licitação plataforma de Licitação - Pregão Eletrônico;

10. Consta Publicação no PNCP;

11. Consta impugnação de Edital por parte da SEGV Comércio e Serviços Ltda;

12. Resposta a Impugnação do Edital julgamento procedente e retificando o Edital;

13. Consta Aviso de Errata do Edital do Pregão Eletrônico;

14. Consta Novo Edital do Pregão Eletrônico e seus anexos;

15. Consta Publicação do Pregão Eletrônico no Diário Oficial do Munícipio de Itabaiana/SE;

16. Consta Aviso de errata Licitação plataforma de Licitação - Pregão Eletrônico e anexos;

17. Consta Extrato de Pregão Eletrônico no Licitanet;

18. Consta pedido de esclarecimento por parte da N.C SEGURANÇA;

19. Consta de Impugnação ao Edital por parte da RM SECURITY;

20. Consta de Impugnação de Edital por parte da TELEQUIPE COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA;

21. Resposta a Impugnação do Edital da RM SECURITY com julgamento procedente com a republicação do Edital;

22. Resposta a Impugnação do Edital TELEQUIPE COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA com julgamento procedente com a republicação do Edital;

23. Resposta a Impugnação do Edital N.C SEGURANÇA; com julgamento procedente com a republicação do Edital;

24. Constam Publicações no Diário Oficial do Munícipio de Itabaiana/SE relativo às impugnações;

25. Consta Publicação de Adiamento do Pregão;

26. Constam Publicações no Diário Oficial do Munícipio de Itabaiana/SE relativo às impugnações;

27. Consta Oficio da Secretaria de Ordem Pública ao Gabinete do prefeito;

28. Consta DFD;

29. Consta Comunicação Interna;

30. Consta memorando interno;

31. Consta Estudo Técnico preliminar;

32. Consta Termo de Referência;

33. Consta aprovação do ETP e TR;

34. Consta Parecer Técnico do Controle Interno;

35. Consta Minuta do Edital – Pregão Eletrônico, Termo de Referência, plantas das escolas/creches/UBS, Minuta Ata de Registro de Preço, Minuta do Contrato e Matriz de Risco;

36. Consta Republicação do Edital e seus anexos;

37. Consta Aviso de Licitação plataforma de Licitação - Pregão Eletrônico;

38. Consta Republicação no Diário Oficial do Munícipio de Itabaiana/SE;

39. Consta Republicação do Pregão Eletrônico em Jornal de Grande Circulação;

40. Consta no PNCP;

41. Consta Lista do CADFIMP;

42. Consta lista do Sistema dos Inabilitados e Inidôneos;

43. Consta proposta inicial dos lotes;

44. Consta convocação de Licitante para prova de conceito;

45. Consta relatório da prova de conceito com a classificação da empresa JOSÉ DALISSON ALVES DOS SANTOS;

46. Consta envio de documento de habilitação por parte da empresa **JOSÉ DALISSON ALVES DOS SANTOS – CNPJ nº 24.646.855/0001-52,** consta consulta consolidade de Pessoa Jurídica do TCU, Consta declaração única, Consta Contrato Social e alterações, consta documento de identidade, Consta Comprovante de inscrição e de situação Cadastral na Receita Federal, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Consta Ficha de Situação Cadastral FIC do estado de Sergipe, Consta Alvará de Localização e Funcionamento, Consta certidão negativa de débitos Estaduais, Consta declaração de recolhimento de ICMS, Consta Negativa de Débitos Tributários Municipais, Consta CAT do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe, Constam atestados de capacidade técnica e anexos, consta contrato de prestação de serviços, constam certificados de treinamento, Consta Certidão simplificada da JUCESE, Consta declaração de não vistoria, consta declaração que reúne condições para participar de licitações; Consta parecer técnico do setor de obras apontando que a empresa está habilitada a participar do certame, Consta análise de balanço e recomendações à licitante, Consta certidão positiva de natureza cível do TJSE. Consta apresentação do balanço patrimonial e notas explicativas contábeis, Consta Análises das Demonstrações e favoráveis à qualificação econômica e financeira, Consta proposta comercial,

47. Consta ata do pregão eletrônico com a classificação final;

Instruído o procedimento, no que importa relatar, os autos vieram ao Controle Interno para análise e parecer.

2.PRELIMINARMENTE

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

In casu, observa-se que os referidos autos tiveram origem no processo de pregão eletrônico, através de registro de preços de nº 003/2024 para contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de vídeo monitoramento e cercamento eletrônico para atender a Guarda Municipal de Itabaiana/SE.

Contudo, o certame nº 003/2024 foi objeto de impugnação sobre questões eminentemente técnicas que fogem da análise do controle intemo, ocasionando a suspensão do mesmo.

Observa-se que os vícios apontados nas impugnações e pedido de esclarecimento foram corrigidos.

Dito isso, passamos a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Sabe-se que o Parecer do Controle Interno em Processos Licitatórios refere-se ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, além de cumprir a função da análise do procedimento, bem como, os pressupostos formais e materiais, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo com o sistema jurídico vigente.

Urge informar que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade de contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada na locação de equipamentos de vídeo monitoramento e cercamento eletrônico para atender a Guarda Municipal de Itabaiana/SE e a Secretaria de Saúde de Itabaiana.

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto aos documentos de formalização de demandada do setor requisitante com base no art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como do estudo técnico preliminar (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022.

Em relação ao Termo de Referência, o mesmo apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022, bem como da respectiva adequação orçamentaria ao plano de contratação anual de 2024, com a finalidade prevista no ETP.

Em análise das documentações acostados verifica-se que houve comunicação para formação de IRP para os demais órgãos. Observa-se apenas a Secretaria de Saúde de Itabaiana que demonstrou interesse em participar, enviando sua respectiva demanda.

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao **registro de preços** pela Administração, incidindo, pois, o art. 17 do Decreto nº 11.462, de 2023, de forma que a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

Considerando a análise do edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso. Verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias estabelecidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Bem como foram contemplados os requisitos e elementos do art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

E mais, a sessão ocorreu em conformidade com os tramites legais e com a presença de diversos licitantes.

O Controle Interno observou que o licitante **JOSÉ DALISSON ALVES DOS SANTOS – CNPJ nº 24.646.855/0001-52** sagrou-se vencedor nos itens 1 e 2.

No mais, considera-se que o pregão preencheu todas as etapas definidas no art. 17. Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, é cediço que a Administração possui o dever-poder da autotutela, o que lhe confere a prerrogativa de controlar seus atos administrativos, devendo anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, quando forem inoportunos ou inconvenientes.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

> *Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, a discricionariedade e conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo da Administração Pública.

No mais, conclui-se, que o processo em tela esgotou legalmente todas as etapas obrigatórias até a presente manifestação deste setor de controle interno.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que o presente se encontra apto e deve seguir para adjudicação e homologação.

É o que temos a relatar.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais; e, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itabaiana/SE, 30 de setembro de 2024.

Marina Cunha Rocha.

MARINA CUNHA ROCHA

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE CONTROLE INTERNO

Miguel Victor de Sá Cordeiro Almeida

MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA

ASSESSOR ESPECIAL I